

Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP Antonio Roque Citadini

URGENTE

TCESP -SEDE	
	
TC - 7099/026/19	
22/08/2019 - 16:09	
	7971-8685-6111-9590

*Registre - n.  
Dir. o. Roulo GTP.  
GP, 22/08/2019.*

*Marcelo Pereira*  
MARCELO PEREIRA  
Chefe de Gabinete da Presidência

**DERMEVAL REIS JUNIOR**, brasileiro, casado, professor e pesquisador em biomedicina, portador do RG de n. 17.444.511, CPF de n. 112665358=61, residente e domiciliado na cidade de Igarapava (S.P), na Rua Dr. Antonio Ribeiro Soares, n. 545 - Bairro Evaristo Rodrigues Nunes, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 10, VIII e XI da Lei Federal de n. 8.429 de 1992 e Artigo 1º, XI do Decreto Lei de n. 201 / 1967, **DENÚNCIA FORMAL em desfavor do Prefeito Municipal de Igarapava (SP)**, Dr. José Ricardo Rodrigues Mattar, brasileiro, divorciado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade de Igarapava (SP), na Rua Dr. Gabriel Vilela, n. 413 e **também contra a Câmara Municipal de Igarapava (SP)**, representada atualmente pelo seu Presidente José Carlos de Oliveira, entidade estabelecida nesta cidade de Igarapava (SP), na Avenida Alcides Antonio Maciel - nesta -, em face dos seguintes fatos e argumentos:

### DOS FATOS HISTÓRICOS

**1 - O denunciante vem se insurgir, dentro do regramento jurídico que norteia o ordenamento pátrio, contra as atitudes dos dois entes supra mencionados.**

Em verdade, em fevereiro de 2019 foi decretada pelo executivo e encontram se nos anais da Câmara de Igarapava (SP) duas leis a saber cujo conteúdo, forma, aplicabilidade e legalidade foram fulminadas de morte pelos agentes supra mencionados. Trata-se, pois, dos Decretos Municipais Locais de n. 832 / 2019 secundada pelo Decreto Lei 847 de 2019 ( Visando-se corrigir apenas o memorial descritivo ) e 833 / 2019 respectivamente.

O primeiro deles, reza sobre a utilidade publica para fins de desapropriação de área particular do Espólio de Orestes Soares dos Santos visando, pois a construção de 100 casas habitacionais.

*[Handwritten signature]*

Há neste decreto inúmeras e pujantes ilegalidade a saber: Preliminarmente a área das terras em questão pertence sim à família paterna do atual Diretor do Departamento de Saúde do Município de Igarapava (SP) o Dr. Murilo Silveira Soares dos Santos, conforme os documentos oficiais em anexo.

I \_ O falecido Sr. Orestes Soares dos Santos é simplesmente avô paterno do diretor do Departamento municipal de Saúde, o que por si, já viola frontalmente os preceitos normativos constitucionais da moralidade e impessoalidade expressos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

II \_ Salienta-se, ainda, que o referido decreto 832 / 2019 que foi secundado pelo Decreto 847 de 2019 ( visando corrigir-se apenas do memorial descritivo ) não veio acompanhado da justificativa referente ao processo de licitação, o que supõe se ou pressupõe se que esta não ocorreu ou foi dispensada ilegalmente.

Há que se colocar que o Município de Igarapava (SP) recebeu inúmeros alertas do TCE/SP referente à queda de arrecadação e efetivação de despesas ( 40 no total), mas todas foram propositadamente ignoradas pela Municipalidade, que gasta uma exorbitância baseando-se em Decretos totalmente ilegais, exemplo:

*Tribunal de Contas do Estado de  
São Paulo*

**NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS**

*Processo TC 4418/989/18*

*Poder EXECUTIVO*

*Município Igarapava*

*Entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA*

*Período 11/2018*

*Relator Dra. Cristiana de Castro Moraes*

*Unidade Fiscalizadora UR-17 UNIDADE REGIONAL DE*

**ITUVERAVA**

*Responsável JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR  
Cargo PREFEITO*

*CPF 162.070.128-60*

*Período de Gestão 01/01/2018 a 31/12/2020*

*Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções N° 02/2016, vimos por meio deste alertá-lo(a) a respeito das seguintes situações:*

### *ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL*

*1 - Assunto de Fiscalização: CUMPRIMENTO DAS*

*INSTRUÇÕES DO TCE*

*exigida pelo TCE*

*1.1 - CI01 - Cumprimento das entregas da documentação*

*Não entrega dos seguintes documentos:*

*Tipo de Documento Mês Ano*

*Conciliações Bancárias Mensais 11 2018*

*2 - Assunto de Fiscalização: LRF2.1 - GF15 - Análise da Receita (Execução Orçamentária)*

*Situação desfavorável demonstrando tendência ao descumprimento das Metas Fiscais, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações para observância do disposto no art.9° da Lei Complementar n° 101/00.*

*2.2 - GF22 - RPPS - Previsão X Realização das Receitas Previdenciárias*

*Alerte-se que a receita previdenciária arrecadada acumulada ficou aquém da previsão orçamentária, demonstrando uma situação desfavorável, evidenciando eventuais falhas na estimativa de arrecadação ou nos repasses das contribuições*

*2.3 - GF23 - RPPS - Análise das Disponibilidades Financeiras do Regime*

*Previdenciário*



*Alerte-se da ocorrência de redução das Disponibilidades Financeiras no período em relação ao saldo inicial, demonstrando uma descapitalização*

*2.4 - GF26 - Análise dos Restos a Pagar - Movimentação até o Período*

*Alerte-se que as baixas ocorreram aquém do parâmetro que indique a redução integral no exercício em exame, devendo o órgão adotar os ajustes necessários.*

### *3 - Assunto de Fiscalização: ENSINO*

*3.1 - AE02 - Planejamento Atualizado de Aplicação em Ensino*

*Após as alterações orçamentárias, realizadas até o período, não foram mantidas dotações suficientes para atendimento da aplicação do percentual mínimo de 25,0000% na manutenção e desenvolvimento do ensino, exigido no art. 212 da CF.*

*3.2 - AE03 - Aplicação de Recursos Próprios em Ensino com base na Despesa Liquidada Com base na Despesa Liquidada, o Município apresenta percentual de aplicação desfavorável ao atendimento do disposto no art. 212 da CF.*

*Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.*

*Data da Geração: 24/01/2019*

*Hora da Geração: 23:23:08 Data da Geração: 24/01/2019*

*Hora da Geração: 23:23:08”*

*Uma área mais salubre poderia sim ter sido adquirida, via processo ordinário de licitação pública, na sua modalidade específica e com valores mais em conta.*

*Aliás, o gestor do município fez um vídeo na área sobre o assunto e que está sendo juntado na presente.*

*O Mestre Dr Celso Antonio Bandeira de Melo sustenta na sua Obra “ Curso de Direito Administrativo – Editora Malheiros – Pagina 503 que:*

*“ É pressuposto jurídico o de que, em face do caso concreto, a licitação possa se constituir em meio apto, ao menos em tese, para a administração acudir ao interesse que deve prover.”*

III \_ Todavia, perpassando os olhos pelo texto do referido decreto, verifica-se que as terras que tiveram o seu decreto de utilidade para fins de desapropriação visando a construção de 100 casas encontra-se na vizinhança direta do cemitério público ( Bairro da Saudade ) e principalmente de um córrego, o que vai gerar inúmeras que serão abordadas no corpo desta.

Vejamos a descrição do próprio decreto 847 / 2019 que alterou apenas o memorial descritivo do Decreto 832 de 2019:

*“ART. 1º - O imóvel objeto da ação vertente está assim identificado e descrito em indigitado lei expropriatório:*

*“Proprietário: Espólio de Orestes Soares dos Santos CPF: 123.456.789-00*

*Endereço: Rua Floriano Peixoto, Igarapava-SP.*

*Área Total: 49.212,00 m<sup>2</sup> (quarenta e nove mil, duzentos e doze metros quadrados).*

**DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO GEORREFERENCIADO**

*Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P1, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SIRGAS2000, MC-45°W, de coordenadas N 7.782.557,889m e E 212.102,571m; deste segue confrontando com a propriedade de ESPOLIO DE ORESTES SOARES DOS SANTOS TRANSCRIÇÃO 15.278: e CPF: 123456789-00, com azimute de 165°37'13" por uma distância de 191,62m até o vértice P2, de coordenadas N 7.782.372,270m e E 212.150,160m; deste segue confrontando com o CORREGO DA SAUDADE, com azimute de 257°47'47" por uma distância de 15,62m até o vértice P3, de coordenadas N 7.782.368,968m e E 212.134,892m; deste segue confrontando com o CORREGO DA SAUDADE, com azimute de 250°14'12" por uma distância de 20,26m até o vértice P4, de coordenadas N 7.782.362,117m e E 212.115,823m; deste segue confrontando com o CORREGO DA SAUDADE, com azimute de 237°14'23" por uma distância de 10,47m até o vértice P5, de coordenadas N 7.782.356,449m e E 212.107,014m; deste segue confrontando com o CORREGO DA SAUDADE, com azimute de 254°04'22" por uma distância de 18,50m até o vértice P6, de coordenadas N 7.782.351,373m e E 212.089,229m; deste segue confrontando com o CORREGO DA SAUDADE, com azimute de 274°13'27" por uma distância de 19,75m até o vértice P7, de coordenadas N 7.782.352,829m e E 212.069,528m; deste segue confrontando com o CORREGO DA SAUDADE, com azimute de 209°20'13" por uma distância de 18,96m até o vértice P8, de coordenadas N 7.782.336,301m e E 212.060,239m; deste segue confrontando com o CORREGO DA SAUDADE, com azimute de 242°30'07" por uma distância de 14,64m até o vértice P9, de coordenadas N 7.782.329,541m e E 212.047,252m; deste segue confrontando com a propriedade de Luiz Guilherme Junior Matrícula: 2.540, com azimute de 275°24'40" por uma distância de 24,03m até o vértice P10, de coordenadas*

N 7.782.331,808m e E 212.023,326m; deste segue confrontando com a propriedade de Luiz Guilherme Junior Matrícula: 2.540, com azimute de 282°04'39" por uma distância de 21,46m até o vértice P11, de coordenadas N 7.782.336,298m e E 212.002,339m; deste segue confrontando com a propriedade de Luiz Guilherme Junior Matrícula: 2.540, com azimute de 274°44'02" por uma distância de 16,38m até o vértice P12, de coordenadas N 7.782.337,650m e E 211.986,010m; deste segue confrontando com a propriedade de Luiz Guilherme Junior Matrícula: 2.540, com azimute de 269°57'22" por uma distância de 22,19m até o vértice P13, de coordenadas N 7.782.337,633m e E 211.963,824m; deste segue confrontando com a propriedade de Luiz Guilherme Junior Matrícula: 2.540, com azimute de 264°07'38" por uma distância de 21,64m até o vértice P14, de coordenadas N 7.782.335,419m e E 211.942,295m; deste segue confrontando com a propriedade de Luiz Guilherme Junior Matrícula: 2.540, com azimute de 282°49'11" por uma distância de 17,34m até o vértice P15, de coordenadas N 7.782.339,266m e E 211.925,387m; deste segue confrontando com a propriedade de Luiz Guilherme Junior Matrícula: 2.540, com azimute de 292°36'47" por uma distância de 19,28m até o vértice P16, de coordenadas N 7.782.346,679m e E 211.907,590m; deste segue confrontando com a propriedade de Luiz Guilherme Junior Matrícula: 2.540, com azimute de 293°48'24" por uma distância de 18,21m até o vértice P17, de coordenadas N 7.782.354,030m e E 211.890,929m; deste segue confrontando com a propriedade de Luiz Guilherme Junior Matrícula: 2.540, com azimute de 294°24'49" por uma distância de 20,05m até o vértice P18, de coordenadas N 7.782.362,317m e E 211.872,672m; deste segue confrontando com a propriedade de Luiz Guilherme Junior Matrícula: 2.540, com azimute de 301°37'19" por uma distância de 11,51m até o vértice P19, de coordenadas N 7.782.368,351m e E 211.862,871m; deste segue confrontando com a propriedade de Luiz Guilherme Junior Matrícula: 2.540, com azimute de 303°42'27" por uma distância de 14,15m até o vértice P20, de coordenadas N 7.782.376,205m e E 211.851,099m; deste segue confrontando com a propriedade de Edward Antônio Machado e Outros Matrícula: 3.577 Chácara dos Buritis, com azimute de 323°15'48" por uma distância de 18,06m até o vértice P21, de coordenadas N 7.782.390,682m e E 211.840,294m; deste segue confrontando com a propriedade de Edward Antônio Machado e Outros Matrícula: 3.577 Chácara dos Buritis, com azimute de 324°12'56" por uma distância de 17,38m até o vértice P22, de coordenadas N 7.782.404,782m e E 211.830,130m; deste segue confrontando com a propriedade de Edward Antônio Machado e Outros Matrícula: 3.577 Chácara dos Buritis, com azimute de 330°18'42" por uma distância de 15,34m até o vértice P23, de coordenadas N 7.782.418,109m e E 211.822,532m; deste segue confrontando com a propriedade de Edward Antônio Machado e Outros Matrícula: 3.577 Chácara dos Buritis, com azimute de 328°58'54" por uma distância de 25,30m até o vértice P24, de coordenadas N 7.782.439,791m e E 211.809,495m; deste segue confrontando com a propriedade de Edward Antônio Machado e Outros Matrícula: 3.577 Chácara dos Buritis, com azimute de 328°34'48" por uma distância de 10,54m até o vértice P25, de coordenadas N 7.782.448,785m e E 211.804,000m; deste segue confrontando com a propriedade de ESPOLIO DE ORESTES SOARES DOS SANTOS MATRICULA : 10.188,



*com azimute de 69°55'36" por uma distância de 173,22m até o vértice P26, de coordenadas N 7.782.508,238m e E 211.966,697m; deste segue confrontando com a propriedade de PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP - CNPJ: 45.324.290/0001-67, CEMITÉRIO DA SAUDADE, com azimute 69°55'36" por uma distância de 144,66m até o vértice P1, ponto inicial da descrição deste perímetro de 920,56 m, todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central n° 45 WGr, tendo como Datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM, memorial descritivo e levantamento planejamento cadastral". ( Destaques nossos )*

Portanto, observa-se que o objetivo deste decreto, insculpido nos anais da Câmara dos Vereadores de Igarapava SP, destina-se à construção de 100 casas; todavia, não há nenhuma menção em outra flagrante ilegalidade, consistente na ausência de estudo atual de impacto ambiental e de prévio licenciamento na Cetesb de Franca SP, visto que 100 famílias tenderão a ficar expostas diretamente a possíveis agentes contaminantes tanto de um secular cemitério municipal quanto de um córrego poluído que passa dentro de área urbana.

O estudo de impacto ambiental, bem como do respectivo licenciamento não decorrem do alvedrio das partes, mas sim de mandamento legal, conforme preconiza expressamente a Lei Federal de n. 6.938 de 1981 em seu artigo 3º que diz textualmente:

*Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*

*I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;*

*II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;*

*III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:*

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
- c) afetem desfavoravelmente a biota;*
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;*



e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

*IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;*

~~*V - recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.*~~

*V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.*

Já a questão do licenciamento encontra amparo jurídico no Artigo 9º., VI da referida Lei:

*Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:*

*I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;*

*II - o zoneamento ambiental; (Regulamento)*

*III - a avaliação de impactos ambientais;*

*IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;*

*V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;*

~~*VI - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal;*~~

*VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)*

*VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;*

*VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;*

*IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.*

*X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)*

*XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)*

*XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)*

*XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.*

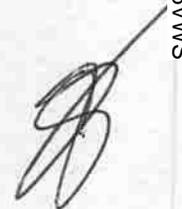
Para a consecução da desapropriação, a municipalidade reservou a polpuda quantia de R\$ 493.000,00 (Quatrocentos e Noventa e Três Mil Reais), sendo que para garantir esse vultoso valor a abertura de crédito adicional decorrerá da anulação parcial ou total das dotações do orçamento vigente, conforme expõe expressamente o artigo 7º da Referida lei ( Decreto 832 / 2019 que não foi mudado neste item pelo Decreto 847 / 2019 ), cujo repasse deveria ter sido feito à Santa Casa de Igarapava SP no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais), via incremento MAC e mais R\$ 193.000,00 (Cento e Noventa e Três Mil Reais ) que seriam do departamento de saúde para compra de equipamentos.

Ocorre aqui que o incremento MAC além de não poder ter sido “anulado” do destino da Santa Casa e também da compra de serviços, jamais poderia ter como destino uma outra aplicação dita orçamentária, vejamos o que diz textualmente a portaria n. 395 de Março de 2019 do Ministério da Saúde em seu artigo 4º que não recepcionou o Decreto Municipal na parte concernente à fonte anulada de aplicação de recursos:

*“Art. 4º A aplicação das emendas parlamentares para o incremento temporário do Teto da Média e Alta Complexidade será destinada ao:*

*I - custeio de unidades públicas sob gestão de Estados, Distrito Federal e Municípios, devendo o recurso ser destinado, pelo conjunto das emendas parlamentares, para o conjunto de estabelecimentos de saúde cadastrados no Sistema do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde - SCNES, limitado em até 100% (cem por cento) da produção total aprovada na média e alta complexidade dessas unidades no exercício de 2018; e*

*II - custeio de unidades de propriedade ou gerenciadas por entidades privadas sem fins lucrativos contratadas, conveniadas ou com instrumento congênere firmado com o ente beneficiado, devendo o recurso ser destinado, pelo conjunto das emendas parlamentares, para cada estabelecimento de saúde cadastrado*



no SCNES, limitado em até 100% (cem por cento) da produção aprovada na média e alta complexidade da unidade no exercício de 2018.

§ 1º A não observância dos requisitos e limites previstos nos incisos do caput configurará impedimento de ordem técnica à obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira da emenda parlamentar.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso I do caput serão aplicados na manutenção das unidades públicas sob gestão do ente federativo, devendo ser dirigidos às ações e serviços relativos à atenção em média e alta complexidade.

§ 3º Para a transferência dos recursos previstos no inciso II do caput, o gestor local do SUS deverá observar a necessidade de contrato, convênio ou instrumento congênere com o ente federativo, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, cujo valor englobe a totalidade dos recursos a serem repassados para o desenvolvimento de ações e serviços relativos à atenção de média e alta complexidade para cumprimento de metas.”

Diante desta importante portaria do Ministério da Saúde, o artigo 3º e 7º do Referido Decreto estão nulos de pleno direito, por afrontarem as regras comezinhas da administração pública, especificamente às do Ministério da Saúde.

Este denunciante colaciona também um extrato de comprovante de operação bancária realizado fundo a fundo que mostra que no dia 07 de Janeiro de 2019 houve um depósito pelo Fundo Nacional de Saúde MAC no valor global de R\$ 247.426,76 ( Duzentos e Quarenta e Sete Mil Quatrocentos e Vinte e Seis Reais e Setenta e Seis Centavos ) via agência 004197 – OB 0000320145 – Processo de n. 25000.223336/2018-15., sendo que o Decreto Municipal de n. 832 / 2019 está datado de 05 de Fevereiro de 2019, logo, houve o provisionamento deste valor com a anulação posterior desta verba para a Santa Casa, conforme o artigo 7º do Decreto. Lembrando que neste extrato oficial encontram-se estampados os nomes do Prefeito, do Diretor do Departamento de Saúde Dr. Murilo Silveira Soares dos Santos e também do Presidente do Conselho Municipal de Saúde Getúlio Pereira.



O Município de Igarapava (SP) ingressou no dia 18 de Julho de 2019 com uma Ação Judicial visando-se a imissão de posse das terras desapropriadas para a construção de 100 casas, baseando-se em Decretos claramente ilegais e nos artigos 3 e 7 do 832 / 2019 com nítida violação da portaria do Ministério da Saúde.

Esclareço que esse Decreto só está nos anais da Câmara por ter sido aprovado formalmente por esta, com todas as ilegalidades supra mencionadas .

Tem-se, pois, que além das ilegalidades aqui delineadas, houve também e em concomitância a infração as regras dos artigos 10, VIII e XI da Lei Federal de n. 8.429 de 1992 e Artigo 1º, XI do Decreto Lei de n. 201 / 1967

#### DO PEDIDO

Com tudo isso, requer-se que sejam tomadas as medidas aptas a declarar nula de pleno direito o presente Decreto Municipal de Igarapava (SP) de n. 832 / 2019 e 847 / 2019 que alterou apenas o memorial descritivo do anterior, com a concomitante abertura de Procedimento Judicial Administrativo e Judicial em desfavor do Prefeito Municipal de Igarapava (SP), da Câmara Municipal de Igarapava (SP), aplicando-se as multas necessárias e reprovando as contas de 2019.

#### DO DECRETO MUNICIPAL DE N. 833 / 2019

Com relação ao Decreto Municipal de n. 833 / 2019 veremos que mais grave ainda é a situação deste decreto, visto que a situação fática já se encontra devidamente consolidada.

Em verdade, o Decreto Municipal de n. 833 / 2019 tem como objeto mor a ampliação do cemitério municipal de Igarapava (SP).

Esse decreto também possui algumas irregularidades análogas ao Decreto 832 de 2019.



Preliminarmente a área das terras em questão pertence sim à família paterna do atual Diretor do Departamento de Saúde do Município de Igarapava (SP) o Dr. Murilo Silveira Soares dos Santos, conforme os documentos oficiais em anexo.

I \_ O falecido Sr. Orestes Soares dos Santos é simplesmente avô paterno do diretor do Departamento municipal de Saúde, o que por si, já viola frontalmente os preceitos normativos constitucionais da moralidade e impessoalidade expressos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

II \_ A ampliação do cemitério poderá fazer com que o mesmo acabe por margear córrego ali existente, bem como avizinhar-se ainda mais das casas que querem construir com o advento do Decreto Municipal de n. 832 / 2019.

Encontramos no Decreto a descrição que confirma a presente argumentação.

Não se encontra no bojo do Decreto nenhuma menção ao eventual estudo do impacto ambiental e nem licenciamento, visto que uma ampliação do cemitério, sem um estudo adequado e planejamento prévio, poderá "traze-lo" para as proximidades do córrego e das casas ali já construídas há tempos, além é claro das 100 unidades habitacionais que querem construir com o Decreto Municipal de Igarapava SP 832 de 2019.

O estudo de impacto ambiental, bem como do respectivo licenciamento não decorrem do alvedrio das partes, mas sim de mandamento legal, conforme preconiza expressamente a Lei Federal de n. 6.938 de 1981 em seu artigo 3º que diz textualmente:

*Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*

*I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;*

*II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;*

*III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:*

*a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*



- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

*IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;*

~~*V - recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.*~~

*V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.*

#### A Jurisprudência Pátria esclarece do R. TJSP:

*“APELAÇÃO CÍVEL - Ação Civil Pública - Construção irregular na Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings. 1) Recurso da Municipalidade - Pretendida demolição de todas as construções existentes na área, e não apenas da garagem - Cabimento - Construções irregulares em área de proteção e recuperação de mananciais, sem as licenças exigidas pelo Município e pelo órgão ambiental - Área sob linhas de transmissão de alta tensão - Risco à saúde e segurança de eventuais ocupantes. 2) Recursos da corrê FURNAS. 2.1) AGRAVO RETIDO - Alegação de cerceamento de defesa afastada - Desnecessidade de produção de outras provas além daquelas já encartadas nos autos. 2.2) APELAÇÃO CÍVEL - Alegação de ilegitimidade passiva - Descabimento - Natureza propter rem da obrigação de reparação da área degradada - Irrelevância da questão acerca de qual proprietário (se o antigo ou o atual) suprimiu a vegetação do imóvel - A corrê FURNAS é possuidora da área localizada em faixa de servidão de linha de transmissão. Recurso da Municipalidade provido e Recursos da corrê FURNAS improvidos.*

*(TJSP; Apelação Cível 0000281-60.2011.8.26.0554; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/08/2015; Data de Registro: 18/08/2015)*

Já a questão do licenciamento encontra amparo jurídico no Artigo 9º., VI da referida Lei:



*Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:*

*I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;*

*II - o zoneamento ambiental; (Regulamento)*

*III - a avaliação de impactos ambientais;*

*IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;*

*V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;*

~~*VI - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal;*~~

*VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)*

*VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;*

*VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;*

*IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.*

*X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)*

*XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)*

*XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)*

*XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.*

III \_ Colaciona-se, ainda, que para fins de indenização da área, a Municipalidade anulou total ou parcialmente uma verba que iria para a aquisição de materiais permanentes e ambulância, o que se entende ser claro e

inexorável desvio de finalidade vinculativa da verba que seria destinada à uma área governamental prioritária da saúde, vejamos o que diz o Decreto:

ART. 1º - Os recursos necessarios à abertura do crédito adicional especial, de que trata o art. 3º, decorrem da anulação parcial e ou total das dotações do orçamento vigente, nos termos do art. 43, § 1º, III da Lei nº 4.320/64, a saber:

0204 - DEPARTAMENTO DE SAÚDE

020401 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10 301 0150 1041 0000 - Aquisição de Ambulância

4.4.90.52.00 - Aquisição de Material Permanente

Fonte de Recursos: 08 Emenda Parlamentar Individual

Valor Total do crédito : R\$ 25.000,00

10 301 0150 1042 000 - Aquisição de Ambulância

4.4.90.52.00 - Aquisição de Material Permanente

Fonte de Recursos: 08 Emenda Parlamentar Individual

Valor Total do crédito: R\$ 80.000,00

IV \_ E para piorar a situação e dar ares de legalidade, a Municipalidade entrou com uma Ação Judicial de Desapropriação contra o Espólio de Orestes Soares dos Santos ( Avô do Diretor Atual do Departamento de Saúde de Igarapava SP) conseguindo uma liminar judicial no caso e realizando-se a imissão de posse em 24 de Julho de 2019.

Trata-se, pois, da Ação Cível de n. 1000633-83.2019.8.26.0242 com tramite atual na 2ª. Vara Cível de Igarapava (SP)



No mandado de imissão de Fls. 53 consta o seguinte:

*“ Processo Digital nº: 10063-83.2019.8.26.0242*

*Clase - Assunto: Desapropriação - Desapropriação por Utilidade Pública /DL 3.365/1941*

*Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA*

*Requerido: Espólio Orestes Soares dos Santos*

*Situação do Mandado Cumprido - Ato positivo*

*Oficial de Justiça Luciano Alves de Oliveira (30610)*

**CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO**

*CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº242.2019/04218-2, no dia 24/07/2019, às 15:0 horas, dirigi-me aos endereços contidos no presente mandado, e aí sendo, PROCEDI À IMISÃO DE POSE da requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP, conforme Auto de IMISÃO DE POSE E DEPÓSITO que segue anexo, ficando como depositário de referido imóvel arequerente, neste ato representada por seu representante legal, BRUNO RENÉ CRUZ RAFACHINI, que assim se declarou como sendo, encontrado na rua Dr. Gabriel Vilela, 413 (Prefeitura Municipal de Igarapava – SP), o qual bem ciente de tudo ficou, tanto que exarou sua nota de ciente no referido Auto como fiel depositário e aceitou a cópia que lhe ofereci. CERTIFICO mais que efetivado o cumprimento da medida liminar de Imissão de Pose, CITEI o requerido ESPÓLIO ORESTES SOARES DOS SANTOS, representado por seu inventariante ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS, do inteiro teor do presente mandado e da ação proposta, conforme r. Decisão proferida por este Juízo nos presentes autos, que lhe foram lidos, o qual bem ciente de tudo ficou, tanto que assinou na folha de rosto do mandado contendo a senha para consulta dos presentes autos e aceitou as cópias que lhe foram oferecidas.*

*O referido é verdade e dou fé.*

*Igarapava, 24 de julho de 2019. Número de Cotas: 02 (duas), dep. guia 100 – Banco do Brasil..R\$159”*

Portanto, todos os prejuízos ao erário e a Lei estão já devidamente consolidados.

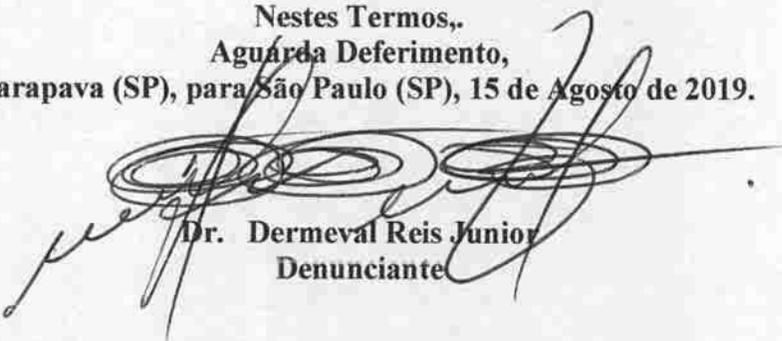
Provar se a o alegado por meio de documentos e oitiva de testemunhas, se o caso.

Tem-se, pois, que além das ilegalidades aqui delineadas, houve também e em concomitância a infração as regras dos artigos 10, VIII e XI da Lei Federal de n. 8.429 de 1992 e Artigo 1º, XI do Decreto Lei de n. 201 / 1967

### DO PEDIDO

Com tudo isso, requer-se que sejam tomadas as medidas aptas a declarar nula de pleno direito o presente Decreto Municipal de Igarapava (SP) de n. 833/ 2019, com a concomitante abertura de Procedimento Judicial Administrativo e Judicial em desfavor do Prefeito Municipal de Igarapava (SP), da Câmara Municipal de Igarapava (SP), aplicando-se as multas necessárias e reprovando as contas de 2019.

Nestes Termos,  
Aguarda Deferimento,  
De Igarapava (SP), para São Paulo (SP), 15 de Agosto de 2019.

  
Dr. Dermeval Reis Junior  
Denunciante

#### Rol das testemunhas do denunciante

- 1 - Dra Iracema Saldanha Junqueira, brasileira, casada, ex provedora da Santa Casa de Igarapava (SP), residente e domiciliada nesta cidade de Igarapava (SP), na Avenida Maciel, n. 724;
- 2 - Valdete Maria Galante, brasileira, coordenadora da Santa Casa de Igarapava (SP), residente e domiciliada nesta cidade de Igarapava (SP), na Avenida Dr. Pereira Rebouças, n. 131 – Centro;
- 3 - Sr. Mauricio Laurente, brasileiro, casado, chefe de divisão, residente e domiciliado nesta cidade de Igarapava (SP), na Rua Dr. Gabriel Vilela, n. 413.